

**UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**KASSANDRA DA SILVA BARROS**

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: SOLUÇÃO VIÁVEL PARA DIMINUIÇÃO  
DA CRIMINALIDADE NO BRASIL?**

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2019**

KASSANDRA DA SILVA BARROS

**REDUÇAÕ DA MAIORIDADE PENAL: SOLUÇÃO VIÁVEL PARA DIMINUIÇÃO DA  
CRIMINALIDADE NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico –  
apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de  
Bacharel em Direito, pela UNIFACISA – Centro Universitário  
Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas.Área de Concentração:  
Direito PúblicoLinha de Pesquisa: Direito penal e políticas  
públicas de inserção social  
Orientadora: Prof.a Dr.<sup>a</sup> Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti

CAMPINA GRANDE – PB  
2019

# REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: SOLUÇÃO VIÁVEL PARA DIMINUIÇÃO DA CRIMINALIDADE NO BRASIL?

Kassandra da Silva Barros<sup>1</sup>  
Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti<sup>2</sup>

## RESUMO:

Trata-se do atual questionamento em razão da discussão encadeada em torno do tema com relação a presente concepção a respeito da imputabilidade do menor infrator no direito penal brasileiro e à redução da maioridade penal no Brasil, bem como fator principal a responsabilização do menor pela prática de uma infração penal. Hoje em dia, um jovem infrator é penalizado com medidas socioeducativas, sendo observada à luz da Constituição Federal, do Código Penal Brasileiro, do Estatuto da Criança e do Adolescente e jurisprudências com relação. Este artigo tem por objetivo apresentar as principais orientações jurídicas, diferenciando a imputabilidade penal da maioridade penal, relatando as sanções cabíveis aos menores infratores e os seus direitos. No entanto, prioriza o tema sob enfoque da Constituição vigente, que confere ao menor a estatura do direito fundamental. Para melhor compreensão da redução da maioridade penal, da imputabilidade e suas medidas socioeducativas, o trabalho apresenta uma análise da aplicação das sanções dadas aos adolescentes visando o efeito socioeducativo, em busca de uma solução viável para o ordenamento jurídico.

**PALAVRAS-CHAVE:** Imputabilidade. Redução da Maioridade Penal. Medidas Socioeducativas. Adolescente.

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito, pela UNIFACISA. E-mail: [kassandrabarros78@gmail.com](mailto:kassandrabarros78@gmail.com)

<sup>2</sup> Professora Orientadora. Advogada e Professora Universitária. Doutora em Direito pela Universidade de Salamanca – Espanha, com título revalidado pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Possui Diploma de Estudos Avançados em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca – Espanha.

## ABSTRACT

The current questioning is explained due to the threaded discussion around the theme regarding the present conception regarding the imputability of the minor offender in Brazilian criminal law and the reduction of the criminal age in Brazil, as well as the main factor the responsibility of the minor for the practice of a criminal offense. Nowadays, a young offender is penalized with socio-educational measures, being observed in the light of the Federal Constitution, the Brazilian Penal Code, the Statute of the Child and Adolescent and related jurisprudence. This article aims to present the main guidelines, differentiating the criminal imputability from the legal majority, reporting the sanctions applicable to juvenile offenders and their rights. However, it gives priority to the theme under the current Constitution, which gives the minor the stature of the fundamental right. To better understand the reduction of the legal age, the imputability and their socio-educational measures, the paper presents an analysis of the application of the sanctions given to the adolescents aiming at the socio-educational effect, in search of a viable solution to the legal system.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo abordar sobre um tema atual e polêmico, que está sendo discutido por toda a sociedade brasileira, com a finalidade de investigar se a redução da maioridade penal seria realmente uma solução para o problema da criminalidade infanto juvenil no país.

Inicialmente será abordada a discussão sobre maioridade e a imputabilidade penal versando sobre a responsabilização do menor de 18 (dezoito) anos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A redução da maioridade penal no Brasil vem sendo amplamente debatida nos últimos anos, tomando uma proporção ainda maior quando os atos cometidos por adolescentes vêm sendo noticiados. A mídia cria na sociedade a ideia de que o jovem menor de dezoito anos é irresponsável pelos atos que pratica e que esta ausência de punição será um incentivo para que a criminalidade entre os menores aumente ano a ano, e pouco se aborda sobre o ECA, legislação que cuida dos menores e de sua responsabilização através de medidas socioeducativas.

A violência no Brasil é um problema e a realidade social do país não contribui para mudar essa realidade. É evidente que diversos atos gravosos são cometidos pelos menores de 18 (dezoito) anos, mas o discurso de que a inimputabilidade penal é também

sinônimo de inércia estatal ou legal deve ser desconstruído.

As tentativas de responsabilizar os adolescentes perante o direito penal são frequentes, porém a situação caótica em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro faz com que a inserção dos menores de dezoito anos na esfera penal em nada reduza a violência.

Existem inúmeras diferenças entre o direito penal e as regras contidas no ECA, porém não se pode negar que existem também semelhanças, inclusive, a de que pode ser aplicado ao menor a privação de liberdade, embora o lugar de internação seja um totalmente diferente das demais penitenciárias. Assim o presente trabalho trata sobre as casos de imputabilidade e inimputabilidade penal, analisando as regras do ordenamento jurídico brasileiro. Tem como principal objetivo abordar a possibilidade da redução da maioridade penal dando ênfase as normas que regem o Estatuto da Criança e do Adolescente e ao tratamento dado pelo mesmo aos atos infracionais, observando as medidas socioeducativas nele previstas, passando em seguida a análise do Projeto de Emenda Constitucional que trata sobre a redução da maioridade penal, enfatizando sobre este tema, bem como o posicionamento de doutrinadores e estudiosos.

## **2. DA IMPUTABILIDADE PENAL**

A imputabilidade é definida como um conjunto de elementos que são necessários para se atribuir a um indivíduo a prática de um ato punível, isto é, a capacidade para o indivíduo ser culpável, ser responsabilizado penalmente. Para um indivíduo ser imputável é necessária a exata percepção da união desses elementos, que são a consciência do ato, a vontade, ou seja o domínio sobre ele próprio e o conhecimento, que significa o saber da ilicitude da conduta ao cometê-lo. O código penal não estabelece quem sejam os imputáveis, mas pressupõe as possibilidades de inimputabilidade, que é o oposto disso, sendo a desconstrução desses fatores. São causas de extinção da imputabilidade, segundo o Código Penal a doença mental, o desenvolvimento incompleto ou retardado e a circunstância de ser o agente menor de 18 anos. Segundo Nucci, O binômio necessário para a formação das condições pessoais do imputável consiste em sanidade mental e maturidade. (NUCCI, 2011, p. 306)

Existe uma discussão conceitual entre a imputabilidade penal e maioridade penal. A imputabilidade penal é a possibilidade do agente ser responsabilizado pela violação de uma lei penal, ou seja, pela prática de um crime. Já a maioridade penal diz respeito à idade a partir do

qual o indivíduo irá responder pela violação da lei na condição de adulto. No Brasil, essa discussão é destacada porque o ordenamento jurídico não distingue a idade entre maioridade penal e imputabilidade penal, determinando como dezoito anos a idade mínima para ambos. de forma complementou, para resolver conflitos, envolvendo crianças e adolescentes

## 2.1. INIMPUTÁVEIS

Os inimputáveis são indivíduos incapazes de responder por um ato típico, antijurídico, conhecido como “delito”. O inimputável é alguém que não é responsável pelos seus atos, que não possui nenhuma capacidade de discernimento necessário para compreender a proibição imposta, bem como as consequências de suas condutas, razão essa pela qual se exclui a sua responsabilidade sobre os prejuízos causados pelos seus atos.

Segundo o artigo 26 do Código Penal Brasileiro, será isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento. E também segundo o artigo 27, do Código Penal, os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeito às normas da legislação especial.

A primeira condição prevista no artigo 26 do Código Penal Brasileiro, versa sobre a inimputabilidade penal decorrente de doença mental, planeando que o doente mental ou o portador de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, no momento da conduta criminosa não tinha condições para compreender as implicações dos seus atos, sendo assim isento de pena, a segunda condição, conforme os dispositivos da lei e da Constituição são considerado penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, ficando sujeitos à legislação especial.

A idade mínima de 18 (dezoito) anos para a imputabilidade penal foi determinada pelo Código Penal, e foi posteriormente incluída na Constituição Federal de 1988, no Art. 228 onde estabelece que os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, estando adstritos às normas da legislação especial. Isto é, aqueles menores que confrontam a lei, não serão sujeitos às normas do Código Penal Brasileiro.

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina, em seus dispositivos 103 e 104, o que propaga a Carta Magna, e admite aplicar ao adolescente que comete ato infracional medidas

socioeducativas. A inimputabilidade penal, na realidade, não é sinônimo de impunidade. Conforme Volpi:

A medida socioeducativa é, ao mesmo tempo, a sanção e a oportunidade de ressocialização, contendo, portanto, uma dimensão coercitiva, uma vez que o adolescente é obrigado a cumpri-la, e educativa, uma vez seu objetivo não se reduz a punir o adolescente, mas prepara-lo para o convívio social. (VOLPI, 2011, p. 66).

### **3. A RESPONSABILIZAÇÃO DO MENOR DE 18 ANOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)**

A Lei 8.069 conhecida com Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi criado em 13 de julho de 1990, com o intuito de proteger integralmente a criança e o adolescente que se encontrem em circunstâncias indevidas como sendo vítimas de abandono, de maus tratos ou abusos e também aqueles com desvio de conduta sendo autores de infrações penais.

A Constituição Federal em seu artigo 227, determina que a família, a sociedade e o Estado são responsáveis pela formação e criação das crianças e adolescentes, estabelecendo isso como prioridade absoluta.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com isso, o ECA conduz a Doutrina de Proteção Integral dos Direitos da Criança, que posiciona a criança e o adolescente como portadores de direitos e garantias especificadas, e para acontecer isso, foi necessário dispor de dois princípios fundamentais, o Princípio do interesse do Menor que trata claramente sobre a obrigatoriedade do Estado em procurar e analisar melhor os direitos das crianças e adolescentes, garantido que eles tenham os cuidados apropriados quando os seus pais ou responsáveis não tiverem condições de fazer. E o Princípio da Prioridade Absoluta que está inserido no artigo 227 da Constituição Federal, onde expressa que os direitos das crianças e dos adolescentes devem ser protegidos com absoluta prioridade.

Com isso o ECA determina que a criança e o adolescente devem ser prioridade para o Estado, para a sociedade e para a família, uma vez que são pessoas com personalidade em formação.

De acordo com o artigo 2º Lei 8.069/90 que deu origem ao Estatuto da Criança e do Adolescente, é considerada criança a pessoa de até 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescentes, a pessoa de 12 (doze) anos completos à 18 (dezoito) anos. Os crimes praticados pelos menores de 18 (dezoito) anos ou seja, por crianças ou adolescentes são chamados de atos infracionais. (Art. 103).

Para as crianças e para os adolescentes que cometem infrações penais, são aplicadas as Medidas Socioeducativas, podendo essas medidas serem aplicadas pelo Conselho Tutelar, e serem levadas em procedimento perante ao Poder Judiciário com amplo direito de defesa.

Apesar das Medidas Socioeducativas terem um caráter de sancionar, não podem ser confundidas com as penas do Direito Penal.

#### **4. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

As medidas socioeducativas têm como objetivo apoiar e conduzir o adolescente para que este, mediante à sua família exerça seus direitos e deveres como cidadão. Assim, articula-se que a proposta de ação socioeducativa das unidades tem como missão a aproximação dos adolescentes na sociedade familiar, cultural e trabalhista.

À criança e ao adolescente que tenham seus direitos e garantias violados, é disponibilizado as medidas de Proteção, como estabelece o Art. 101, ECA, essas medidas de proteção são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão da sua conduta. Reconhecida qualquer uma dessas hipóteses prevista no Art. 98 do ECA, a autoridade competente poderá determinar a reinserção do menor ao convívio familiar, ao apoio de orientadores, a obrigatoriedade da escola no seu dia-a-dia, e a tratamento psicológico e hospitalar.

São medidas aplicadas por determinação judicial com o intuito educacional para menores infratores que cometem atos infracionais ou contravenção penal, para promover a ressocialização do adolescente.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente no seu artigo 112, as medidas socioeducativas são classificadas em:

Advertência, que está prevista no art. 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e tem o objetivo de avisar os adolescentes e seus responsáveis sobre as consequências do envolvimento em atos infracionais, sendo ela a mais moderada comparada com as outras medidas socioeducativas. Na verdade, ela é uma advertência dada pelo juiz, que visa reprimir verbalmente sem restringir os direitos da criança e do adolescente, e só é cabível quando existe a prática de atos infracionais similares a contravenções penais ou crimes de natureza leve, sem que tenha havido violência ou grave ameaça.

Obrigaçāo de reparar o dano prevista no art. 116 do ECA, determina que em se tratando de ato infracional relacionados à danos patrimoniais, a autoridade poderá estabelecer que o jovem infrator restitua a coisa, promova o resarcimento do dano ou encontre alguma outra forma que possibilite a compensação do prejuízo da vítima.

A Prestação de Serviços Comunitários previstos no art. 117 do ECA, ordena que o adolescente autor do ato infracional, cumpra obrigatoriamente as tarefas de caráter coletivo que lhe foram impostas, visando interesses e bens comuns. O prazo máximo estabelecido para o cumprimento dessa medida é de 6 (seis) meses, com limite máximo semanal de 8 (oito) horas de acordo com as aptidões do adolescente.

Liberdade Assistida, está prevista no art. 118 do ECA e oferece um acompanhamento regrado do adolescente, pressupondo algumas restrições de direitos, mas sem impor o afastamento do seu ambiente familiar, cumprindo essa medida em liberdade, mas sob o controle da família, do juizado e da comunidade. O prazo mínimo desta medida é de 6 (seis) meses, sendo esse acompanhamento realizado por pessoa determinada pelo juízo, com o objetivo voltado para o desenvolvimento social, educacional e profissional do adolescente.

Inserção em Regime de Semiliberdade, conforme o art. 120 do ECA, e aplica-se coo sanção para o ato infracional, ou como transição de um regime fechado para um aberto. Se equipara ao regime semiaberto destinado aos imputáveis, e enquanto estiver em vigor, os adolescentes serão obrigados a desenvolver atividades educacionais e profissionalizantes para a sua socialização. O prazo é inexistente, devendo servir como parâmetro o da internação.

A internação é a medida socioeducativa de internação, é a medida mais rigorosa imposta ao adolescente, por isto está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente que somente devem ser aplicadas pelo princípio da *última ratio*, ou seja, em último caso, quando as outras

menos rigorosas não se demonstrarem apropriadas, segundo as hipóteses previstas no ECA, pois esta medida tem caráter punitivo com privação de liberdade, no qual afasta o adolescente infrator do convívio com a sociedade.

No seu art. 122, incisos I ao III do ECA discorre que a medida de internação só poderá ser aplicada quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações consideradas graves e por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

A internação como já foi mencionado, tem que ser sempre em *última ratio*, no prazo máximo de 3 (três) anos, exigível a reavaliação de necessidade a cada 6 (seis) meses, a liberação obrigatória aos 21 (vinte e um) anos de idade, e as hipóteses de aplicabilidade é quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves e por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, nesta hipótese, por prazo não superior a 3 (três) meses, e é vedada a incomunicabilidade. Caso não haja estabelecimento apropriado para a internação próximo a sua residência, o adolescente deverá ser transferido para um mais próximo. (Art. 185, parágrafo 1º) e se impossível a transferência, ficará em repartição policial, isolada dos adultos e com instalações apropriadas (Art.185, parágrafo 2º), o mesmo se aplica à internações provisórias. Sob esta medida, o ECA determina que o adolescente a partir dos 12 (doze) anos completos cometer algum ato infracional considerado crime ou contravenção penal, ficará sujeito à internação que poderá chegar até 3 três anos. As unidades de privação de liberdade são organizações onde os jovens infratores ficam internos em tempo integral, ou seja, todo o tempo, e mesmo que exerçam algum tipo de atividade externa, só poderão sair com manifesto explícito de permissão da autoridade competente.

Segundo o Artigo 124 os adolescentes durante a internação tem direito a entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público, a peticionar diretamente a qualquer autoridade, avistar-se reservadamente com seu defensor, ser informado de sua situação processual, sempre que solicitar, a ser tratado com respeito e dignidade, a permanecer internado na mesma localidade ou em uma próxima ao domicílio de seus pais ou responsável, a receber visitas, ao menos semanalmente, corresponder-se com seus familiares e amigos, ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoa, habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade, receber escolarização e profissionalização, realizar atividades culturais, esportivas e de lazer, ter acesso aos meios de comunicação social, receber assistência religiosa,

segundo a sua crença, desde que assim desejar, manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles que por ventura foram depositados em poder da entidade e receber quando sair da internação os documentos necessários e indispensáveis para à vida em sociedade.

## **5. REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

A maioridade penal é a determinação de uma idade no qual estabelece quando um indivíduo se torna adulto e pode ser responsabilizado por seus atos, sem qualquer garantia diferenciada.

O Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa define maioridade como a idade em que o indivíduo entra no pleno gozo de seus direitos civis, e maioridade penal como condição de maioridade para efeitos criminais. No Brasil, para os atos infracionais praticados por menores de 18 (dezoito) anos deve-se observar a legislação especial, ou seja o Estatuto da Criança e do Adolescente. No Brasil, a tese da redução da maioridade penal causa grande discussão. Por um lado a opinião da sociedade, onde o argumento mais usado por aqueles que são à favor da redução é que seria esta a única forma de extinguir a criminalidade no país. Por outro lado estudiosos e criminalistas tentam encontrar a solução mais viável para diminuir a criminalidade no Brasil.

Entretanto, algumas propostas de emenda à constituição (PEC) foram lançadas para alterar a redação do art. 228.

A última PEC, foi lançada em 2015, esse projeto teve início pelo deputado Efraim Filho (DEM/PB), que propôs a redução da maioridade de 18 (dezoito) anos para 16 (dezesseis) anos nos casos crimes hediondos. Essa PEC foi votada pela Câmara dos Deputados, mas foi em reprovada em 2015 pelo Senado.

